

LEI MUNICIPAL Nº. 915/2020

INDIARA, 30 DE JUNHO DE 2020.

Certifico que este documento foi publicado no placar de avisos da Prefeitura, conforme legislação Municipal.

*[Handwritten signature]*

**“Dispõe sobre alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito RPPS do Município de Indiará-GO, e dá outras providências.”**

*[Handwritten signature]*  
Secretaria Municipal de Indiará

Lei: Decreto Municipal de Indiará, Estado de Goiás, aprovou, e eu, prefeito, sanciono a seguinte

Art. 1º Os artigos 12 e 57 da Lei nº 539/2006, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria voluntária;
  - d) aposentadoria especial de professor.

- II - quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos decorrentes de auxílio doença e de salário maternidade, bem como os benefícios de salário família e auxílio reclusão, não elencados expressamente nos incisos deste artigo, serão pagos diretamente pelo município, e não correrão à conta do Fundo de Previdência do Município de Indiará - FUNPRESI, nos termos do art. 9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.”

(...)

Art. 57. O salário-maternidade será devido à segurada do RPPS, pelo município de Indiará, enquanto existir a relação de trabalho, durante o período de 120 (cento e vinte) dias, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade, sendo o benefício estendido também para as mães adotivas e compete à interessada instruir o requerimento com os atestados médicos necessários, sendo que o valor do benefício corresponderá à remuneração de contribuição do cargo efetivo.

(...)

Art. 2º A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo e

[www.indiara.go.gov.br](http://www.indiara.go.gov.br)

Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizaél Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiará/GO

Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a sua remuneração de contribuição.

Art. 3º Fica referendada a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 no § 1º-A, do artigo 149, da Constituição Federal, bem como a revogação prevista na alínea "a" do inciso I, do art. 35 da mesma Emenda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor:

I - Em relação ao art. 2º desta Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - Para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência da cota de contribuição vigente dos servidores efetivos municipais.

Art. 5º Ficam revogados:

I - O § 4º do art. 41, o parágrafo único do art. 47, o art. 61, todos da Lei nº 539/2006.

II - O art. 5º da Lei nº 765/2015;

III - Todas as demais disposições contrárias.

-Gabinete do Prefeito do Município de Indiara, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de junho de 2020.

  
**DIVINO MARQUES DE SOUSA**  
Prefeito de Indiara

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A par de nossos cumprimentos, tenho a honra de apresentar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Indiará, o presente projeto de lei que visa alterar a Lei nº 539/2006, que altera a alíquota de contribuição previdenciária do segurados do FUNPRESI, em cumprimento ao que determina o § 4º do art 9º e art. 11 da Emenda Constitucional 103/2019, com vigência de 13/11/2019.

EC 103/2019 retirou a matéria de regulação mínima de alíquota de contribuição previdenciária dos servidores efetivos da União do âmbito Infra-constitucional e constitucionalizou a matéria esboçado em seu art. 11:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Já no âmbito dos Estados, Municípios e DF a própria EC 103/2019 em seu § 4º disciplinou constitucionalmente a obrigatoriedade de adequação das respectivas alíquotas únicas e/ou progressivas dependendo da situação atuarial do ente, in verbis:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, órgão legalmente constituído para regular dos Regimes Próprios de Previdência e responsável pela emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, em 04/12/2019 edita a Portaria 1348/2019 com o intuito de estabelecer prazos e parâmetros para o atendimento dos dispostos de aplicação imediata nos RPPS municipais.

[www.indiara.go.gov.br](http://www.indiara.go.gov.br)

Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizaél Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiará/GO

bem como os que dependem de referendo pelas Câmaras Municipais do disposto no art. 9º, neste caso em especial a adequação da alíquota, cota servidor dos respectivos RPPS.

Em especial o que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 1º da referida portaria:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Com efeito, vale obtemperar que no art. 2º da respectiva Portaria de forma cristalina deixa claro que a não apresentação de déficit atuarial no Regime Próprio é condicionante intransponíveis para a manutenção da antiga alíquota.

Existindo déficit previdenciário a alteração de alíquota previdenciária – cota servidor de 1% para 14% deverá ser referendada de forma linear, conforme alínea "a" do inciso II do Art. 2º da Portaria 1348/2019:

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

**II - Para o RPPS com déficit atuarial:**

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

[www.indiara.go.gov.br](http://www.indiara.go.gov.br)


Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizaél Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiará/GO

A existência do déficit previdenciário se revela pelo último Cálculo Atuarial devidamente protocolado junto a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, onde a Nota Técnica revela com clareza o déficit atuarial acumulado de benefícios já concedidos.

Razão pela qual, confio que a propositura será aprovada por unanimidade, pelo que solicita desde já seja aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,



**DIVINO MARQUES DE SOUSA**  
Prefeito de Indiara